Abuso do Poder Econômico ou Político

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N. 1.565-84 – CLASSE 37 – SÃO PAULO (São Paulo)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi Agravante: Ministério Público Eleitoral Agravado: Paulo César de Oliveira Lima Advogados: Fátima Nieto Soares e outros

EMENTA

Agravo regimental. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Pagamento. Propaganda eleitoral em bem particular. Ilicitude. Abuso de poder econômico. Não configuração. Potencialidade. Inexistência. Não provimento.

- 1. Na espécie, é incontroverso que o candidato distribuiu combustível em troca da divulgação de propaganda eleitoral em veículos particulares, o que configura propaganda eleitoral ilícita, vedada no art. 37, § 8°, da Lei n. 9.504/1997. A conduta, no entanto, não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder econômico, já que não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.
 - 2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de março de 2013. Ministra Nancy Andrighi, Relatora

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que deu parcial provimento a recurso ordinário interposto por Paulo César de Oliveira Lima, eleito suplente de deputado federal pelo Estado de São Paulo nas Eleições 2010.

No caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em desfavor do agravado, sob a alegação de abuso de poder econômico por meio da distribuição de aproximadamente R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) em combustível em troca da divulgação de propaganda eleitoral em veículos particulares no Município de Presidente Prudente-SP.

O TRE-SP concluiu pela prática de abuso de poder econômico e, em consequência, declarou a inelegibilidade do agravado pelo período de oito anos, além de cassar-lhe o diploma. Consignou que o abuso decorreu do elevado valor dispendido na campanha eleitoral com o pagamento de combustível em troca de que os proprietários de veículos permitissem a colocação de propaganda eleitoral. Ressaltou, ainda, a gravidade da conduta, ao fundamento de que a distribuição de combustível teve grande repercussão social no município.

Na decisão agravada, consignou-se a validade das provas produzidas pelo Ministério Público Eleitoral e a inexistência de prova ilícita. Quanto ao mérito, concluiu-se que a conduta do agravado não configurou abuso de poder econômico, mas sim irregularidade na propaganda eleitoral, nos termos do art. 37, § 8°, da Lei n. 9.504/1997¹. Em razão disso, reformouse parcialmente o acórdão regional para aplicar multa ao agravado e afastar as sanções de inelegibilidade e de cassação do diploma.

No agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral alega que a gravidade dos fatos é irrecusável diante da excessiva soma de recursos empregados na consumação do ilícito eleitoral, sendo manifesto o

¹ Art. 37. Omissis

^{§ 8}º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

desequilíbrio causado na disputa, já que os demais concorrentes ao cargo não se serviram da ilegítima estratégia usada pelo agravado.

Sustenta que a conduta ilícita beneficiou diretamente 525 (quinhentas e vinte e cinco) pessoas com o fornecimento gratuito de combustível em troca de espaço para propaganda eleitoral, porém o seu alcance não se restringiu ao mencionado número, pois a finalidade da prática foi a divulgação da propaganda eleitoral do agravado em veículos particulares que circularam por todo o Município de Presidente Prudente-SP, alcançando, portanto, número indeterminado de eleitores.

Aduz que o agravado possui reconhecido poderio financeiro, sendo irrecusável que ele utilizou seus recursos financeiros de modo ilícito para beneficiar a sua candidatura em detrimento dos demais candidatos. Assevera, ainda, que a prática de expedientes ilícitos tem sido comum na trajetória do agravado, tanto que ele supostamente está sendo processado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa e em processos que tramitam no STF por crimes contra a fé pública, a ordem tributária, a administração da Justiça e por crimes eleitorais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral imputa ao agravado a prática de abuso de poder econômico consistente na distribuição de combustível em troca da divulgação de propaganda eleitoral em veículos particulares no Município de Presidente Prudente-SP.

No caso dos autos, é incontroverso o oferecimento de combustível pelo candidato agravado àqueles que se dispusessem a usar o adesivo de sua propaganda eleitoral no veículo. O candidato reconhece o fato, tanto que lançou a despesa correspondente na prestação de contas de campanha. Em sua defesa, o agravado assim se pronunciou (fls. 2.924-2.925):

Pois bem, dentre os assuntos abordados foi que muitas pessoas não se disporiam simplesmente a fazerem a propaganda almejada por plotage, sem que recebessem alguma coisa em troca. Logo, após uma pesquisa e um estudo, chegou-se à conclusão que isso deveria ser encarado como um serviço de campanha e que cada pessoa proprietária de veículo que colocasse referida propaganda, teria direito a uma ajuda de custo e que tudo seria prestado contas à justiça.

A questão controvertida circunscreve-se, portanto, a verificar, primeiramente, se houve violação do art. 37, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, em virtude do pagamento realizado pelo candidato em troca de espaço para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, e, posteriormente, se a conduta representou abuso de poder econômico.

No recurso ordinário, o candidato aduziu não estar caracterizado o ilícito do art. 37, § 8°, da Lei n. 9.504/1997, pois não ocorreu pagamento aos cidadãos a fim de que veiculassem propaganda eleitoral nos seus bens particulares. Asseverou que houve tão somente o abastecimento de veículos vinculados à campanha eleitoral, tanto de prestadores de serviço quanto de voluntários, razão pela qual apenas os veículos identificados com a propaganda estavam autorizados a abastecer.

No entanto, a partir dos depoimentos colhidos em juízo, conclui-se que houve oferecimento genérico de combustível e a efetiva distribuição às pessoas que permitissem a plotagem de propaganda eleitoral em seus veículos. Confirmo:

Testemunha Luiz Henrique Gonçalves Viana (fl. 2.894):

Narra que quando dos fatos da denúncia ouviu comentário que se colocasse plotagem do candidato Paulo Lima em seu carro receberia determinada quantidades de combustível. Então foi ao Posto Prudentão e lá efetivamente após ser colocado a plotagem no veículo seu carro foi abastecido. Seu carro foi abastecido com vinte litros de álcool. Não assinou qualquer documento e nem assumiu qualquer compromisso por essa plotagem. Em nenhum momento qualquer (sic) propôs ou convidou o declarante para tal conduta. O declarante só foi atrás em razão dos comentários. Este comentário

sobre plotagem e abastecimento o declarante ouviu de pessoas que não sabe identificar num posto de gasolina. [...] Abasteceu três vezes pela plotagem que acima narrou e sempre no Posto Prudentão.

Testemunha José Carlos Meirelles (fl. 2.896):

Narra que na última campanha eleitoral tentou trabalhar em favor da candidatura do Deputado Paulo Lima. É que ouviu de um colega que se fosse na Semave de Presidente Prudente, ali apresentasse documento do carro, realizasse um cadastro, poderia abastecer o carro na rede do Posto Prudentão e colocar o adesivo no vidro traseiro do carro.

Testemunha Gerson da Costa Pereira (fl. 2.898):

Não trabalhou na última campanha eleitoral do Deputado Paulo Lima. Narra que certa vez uma pessoa que não se recorda comentou no trabalho da Secretaria Municipal de Educação que quem abastecesse em determinado posto e colocasse adesivo no vidro traseiro, receberia o combustível gratuitamente. Esta pessoa perguntou se o declarante não tinha interesse e o declarante não vendo qualquer problema aceitou. Então ela lhe deu um vale. Com este vale o declarante se dirigiu ao Posto Prudentão, próximo ao cristo redentor nesta cidade, por duas vezes e abasteceu seu veículo. Cada vez foi abastecido em dez litros de gasolina. Nas duas vezes que abasteceu assinou uma nota pelo abastecimento no posto. Afirma que, entretanto, não colocou o adesivo da propaganda de Paulo Lima no carro porque estava em falta na cidade o adesivo.

Testemunha Lourivalter Domingos Gonçalves (fl. 2.900):

É sócio proprietário do Posto Prudentão III estabelecido nesta cidade. Em setembro de 2010 foi procurado por Roberto Magriça como coordenador da campanha do candidato Paulo Lima lhe propondo o fornecimento semanal de dez litros de gasolina ou vinte litros de álcool para veículos que estivessem numa relação a ser fornecida por ele e que tivessem o adesivo do candidato colocado no vidro traseiro. [...] Conversou com alguns motoristas que confirmaram o recebimento do combustível em troca da plotagem e eles diziam que era uma forma de estar propagando o nome do Deputado naquela eleição.

Os depoimentos e demais provas levam a concluir que houve pagamento em troca de espaço para veiculação de propaganda eleitoral em veículos particulares, o que é vedado pelo § 8º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

Em relação ao abuso de poder econômico, cumpre avaliar se houve utilização desproporcional de recursos econômicos a ponto de impulsionar a candidatura do agravado de maneira a comprometer a legitimidade do pleito.

De acordo com o Ministério Público Eleitoral, o dispêndio com o fornecimento de combustível foi de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), conforme declarado na prestação de contas do candidato.

Ao todo, foram 525 (quinhentas e vinte e cinco) pessoas beneficiadas com o fornecimento gratuito de combustível, realizado em três postos de combustível no Município de Presidente Prudente, incluindo pessoas voluntárias e outras vinculadas à campanha eleitoral, sendo que algumas abasteceram os veículos de forma repetida.

A situação ocorreu em Presidente Prudente/SP, município com aproximadamente 207.000 (duzentos e sete mil) habitantes, com mais de 118.000 (cento e dezoito mil) veículos cadastrados, conforme informação colhida no sítio eletrônico do IBGE² relativa ao Censo 2010.

Diante desse contexto fático, entendo que não houve abuso de poder econômico, pois a quantia despendida e, principalmente, o número de pessoas atingidas não são expressivos no contexto de uma campanha eleitoral para o cargo de deputado federal no Estado de São Paulo. A propaganda eleitoral, no caso, não foi relevante no contexto social em que se inseriu nem teve aptidão para viciar a vontade dos eleitores no sentido de votar no candidato agravado.

O fato de o candidato ter uma situação econômica confortável não significa, por si só, que ele utilizou recursos de maneira ilegal ou abusiva em detrimento dos demais candidatos, como sugere o agravante. Da mesma forma, o fato de o candidato supostamente responder a outros processos judiciais não tem pertinência com o objeto desta AIJE. É inadmissível

² http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1

presumir que o investigado praticou abuso de poder numa determinada situação fática em razão de ele possuir reconhecido poderio econômico e de estar supostamente sendo processado em processos judiciais.

Reitero, assim, a aplicação ao agravado da multa por infringência do art. 37, § 8°, da Lei n. 9.504/1997, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 37, § 1°, da citada lei, e o afastamento das sanções de inelegibilidade e de cassação do diploma, pois, na espécie, não se configurou abuso de poder econômico.

Forte nessas razões, *nego provimento* ao agravo regimental. É o voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 111-69 – CLASSE 37 – SÃO PAULO (São Paulo)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Evilásio Cavalcante de Farias e outra

Advogado: Moacir Tertulino da Silva

Recorrida: Arlete Aparecida Raimundo da Silva Advogado: Antonio Carlos Scataglia Filho

EMENTA

Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Potencialidade. Ausência de provas. Não provimento.

- 1. Na espécie, a secretária municipal de assistência social teria realizado três reuniões com servidores públicos da respectiva secretaria, nas quais os teria pressionado a aderir a eventos da campanha eleitoral da esposa do prefeito municipal, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010.
- 2. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se

o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe n. 38.881-28-BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 7.4.2011. Assim, na espécie, é inócua a discussão sobre a suposta anuência do prefeito e da candidata supostamente beneficiada com a conduta perpetrada pela secretária de assistência social.

- 3. No caso dos autos, a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.
 - 4. Recurso especial eleitoral não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de agosto de 2012.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 24.8.2012

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Senhora Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE-SP no qual se julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de Evilásio Cavalcante de Farias, prefeito de Taboão da Serra-SP, Rosiane Maciel de Farias, eleita suplente de deputado federal nas Eleições 2010, e Arlete Aparecida Raimundo da Silva, secretária de assistência social de Taboão da Serra-SP, assim ementado (fl. 379):

Investigação judicial. Abuso de poder político e de autoridade. Uso de máquina administrativa. Ausência de prova da efetiva participação dos requeridos. Ausência de potencialidade. Demanda improcedente.

Na AIJE, alegou-se que Arlete Aparecida Raimundo da Silva, na condição de secretária de assistência social do Município de Taboão da Serra-SP, teria compelido servidores públicos municipais a participarem de caminhadas da campanha eleitoral de Rosiane Maciel de Farias (recorrida), esposa do prefeito do citado município (Evilásio Cavalcante de Farias), ocorridas nos finais de semana.

O TRE-SP julgou improcedente a ação por insuficiência de provas acerca da participação do prefeito e da candidata na conduta perpetrada pela secretária de assistência social. Além disso, consignou não haver potencialidade lesiva, pois a suposta conduta ilícita ter-se-ia circunscrito a uma parcela do corpo funcional da Secretaria de Assistência Social do município, não tendo ocorrido engajamento das assistentes sociais na campanha a ponto de gerar mobilização relevante.

Em suas razões (fls. 416-422), o Ministério Público Eleitoral alega que o acórdão não se coaduna com as provas dos autos, pois haveria prova do vínculo entre os recorridos e da potencialidade lesiva da conduta.

O recorrente aduz que a coação exercida pela secretária de assistência social sobre os servidores foi reconhecida pelo Tribunal de origem. Argumenta que a ameaça de exoneração dos servidores era ínsita à convocação para aderir à campanha eleitoral, já que se tratavam de servidores ocupantes de cargos comissionados, cuja principal característica do vínculo é a precariedade.

Em relação à anuência da candidata Rosiane Maciel de Farias e do prefeito Evilásio Cavalcante de Farias com a conduta ilícita, o recorrente sustenta que as reuniões nas quais ocorreram os supostos atos abusivos foram convocadas por Arlete Aparecida Raimundo da Silva, pessoa de confiança do mencionado prefeito, a qual afirmava agir em nome deste. Além disso, destaca que o prefeito Evilásio e sua esposa teriam comparecido às citadas reuniões, conforme prova testemunhal.

O recorrente assevera, ainda, que embora a coação exercida pelos recorridos tenha alcançado somente parte dos servidores da Secretaria de Assistência Social, a conduta do ocupante de cargo em confiança da administração municipal de convocar servidores públicos para reunião destinada a arregimentar apoiadores para a campanha eleitoral da esposa

do prefeito possuiu potencialidade para prejudicar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ressalta, por fim, que a nova dicção do art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, dada pela Lei Complementar n. 135/2010, passou a exigir apenas a gravidade da conduta para fins de configuração do abuso de poder, alterando-se, portanto, o critério interpretativo no sentido de que seria necessária a potencialidade lesiva.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às folhas 431-434 e 436-441. Sustentaram, em síntese, que não praticaram nenhum ato que possa ser considerado abuso de poder político ou de autoridade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 446-454).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): Senhora Presidente, na espécie, as provas produzidas consistem em depoimentos testemunhais, notadamente de assistentes sociais da Prefeitura de Taboão da Serra-SP que supostamente foram pressionados a participar de eventos da campanha eleitoral da recorrida Rosiane Maciel de Farias, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010.

O Ministério Público Eleitoral alega a configuração de abuso de poder porquanto a conduta dos recorridos teria maculado a normalidade e a legitimidade das eleições. Sustenta que estaria provada a anuência do prefeito e da candidata beneficiada com a conduta ilícita supostamente perpetrada pela secretária municipal de assistência social, a recorrida Arlete Aparecida Raimundo da Silva, bem como que a conduta investigada teve potencialidade lesiva.

O recorrente aduz que a secretária de assistência social é pessoa de confiança do prefeito e que os depoimentos comprovam que ela agiu em nome dele. Além disso, assevera haver prova testemunhal de que o prefeito

e a candidata compareceram às reuniões promovidas pela secretária de assistência social, nas quais se teria praticado os supostos atos abusivos.

Entretanto, essa discussão é inócua na espécie. Não há que se indagar sobre a anuência ou participação da candidata beneficiada e do prefeito quanto à conduta praticada pela secretária de assistência social, pois, na apuração de abuso de poder, é suficiente que tenha ocorrido o beneficiamento do candidato, conforme entendimento atual do TSE. Confirmo:

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Uso indevido de meio de comunicação social. Omissão.

- 1. A Corte de origem, expressamente, se pronunciou acerca da potencialidade de a prática abusiva influenciar no resultado das eleições, assentando a reiterada divulgação de propaganda em rádio e televisão em período vedado, com aptidão de comprometer a lisura e a normalidade do pleito, bem como sobre a perícia na gravação e transcrição da mídia apresentada pela parte autora.
- 2. Não se afigura, portanto, violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, da Constituição Federal.
- 3. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 38.881-28-BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 7.4.2011)

O recorrente alega, ainda, que a conduta da secretária de assistência social teve potencialidade para desequilibrar o pleito e ressalta que, com a inclusão do inciso XVI no art. 22 da LC n. 64/1990 pela LC n. 135/2010, passou-se a exigir apenas a gravidade da conduta para caracterização do abuso de poder.

De fato, o TSE já decidiu que o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/1990, não obstante tenha sido introduzido pela LC n. 135/2010,

aplica-se às eleições 2010, visto que a matéria nele disciplinada não altera o processo eleitoral. Confirmo:

Recurso ordinário. Provimento parcial. Deputado distrital. Compra de votos. Coação de funcionários. Manutenção. Abuso de poder. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Incidência. LC n. 135/2010. Recursos especiais prejudicados. Assistentes simples. Desistência. Recurso. Assistido.

[...]

- 3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC n. 64/1990, com a redação da LC n. 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.
- 4. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal insculpido no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral.

[...]

- 6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e 22, XIV e XVI, da LC n. 64/1990, com a nova redação da LC n. 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.
 - 7. Recursos especiais prejudicados.

(RO n. 4.377-64-DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 9.12.2011)

Nesse julgado, o TSE consignou que, no julgamento do RE n. 633.703, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, publicado no *DJe* de 18.11.2011, o STF concluiu pela incidência do princípio da anualidade somente em relação às causas de inelegibilidade criadas ou ampliadas pela LC n. 135/2010, tendo em vista que essas normas alteraram o processo eleitoral. Em consequência, afastou a incidência da LC n. 135/2010 às eleições 2010 apenas no que tange às causas de inelegibilidade.

No que se refere aos demais dispositivos da LC n. 135/2010, dentre os quais se destaca o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/1990 – que passou a prever o requisito da gravidade da conduta para caracterização do abuso de poder – o TSE concluiu que o princípio da anualidade da lei eleitoral não se aplica porquanto a norma nele insculpida não altera o processo eleitoral.

Desse modo, passo à analise da gravidade da conduta investigada a partir das circunstancias fáticas extraídas das provas.

No caso dos autos, é possível aferir que foram realizadas somente três reuniões, ocorridas nos dias 18.7.2010, 30.7.2010 e 6.8.2010, nas quais a secretária de assistência social supostamente teria pedido às assistentes sociais e aos estagiários da mencionada secretaria que aderissem à campanha eleitoral da candidata recorrida.

Ao todo, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação que confirmaram terem comparecido às citadas reuniões. Apenas uma delas, a senhora Sandra Augusta Martine, indicou, de forma vaga, com fundamento na sua impressão visual, um quantitativo de cem pessoas que teriam comparecido a uma dessas reuniões, ocorrida em 18.7.2010. Confirmo (fl. 320):

(...) calcula que 100 pessoas estavam presentes à reunião de julho no comitê. Todos os funcionários de cargo em confiança da assistência social participaram dessa reunião. Faz essa afirmação em razão do contato visual que teve.

Além disso, os depoimentos convergem no sentido de que a suposta conduta da secretária de assistência social não foi bem recebida pelos servidores, razão pela qual não houve um engajamento relevante das assistentes sociais e dos estagiários na campanha eleitoral.

Pelo que se extrai das provas, a conduta da secretária de assistência social ficou circunscrita aos servidores públicos de uma das secretarias do Município de Taboão da Serra-SP. Não há notícia nos autos de que a conduta tenha se repetido em relação a servidores de outras secretarias municipais — o que, porventura, poderia indicar uma pressão generalizada sobre os servidores públicos municipais para que participassem da campanha eleitoral.

Além disso, os depoimentos indicam que houve pedido de engajamento dos servidores na campanha, mas não revelam que tenha havido ameaça de demissão àqueles que se recusassem a aderir à campanha eleitoral.

Assim, no caso dos autos, a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Desse modo, o abuso de poder não está configurado na espécie.

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial eleitoral. É o voto.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhora Presidente, peço vênia à Relatora para divergir. É estreme de dúvidas, porque consta do acórdão impugnado, mediante o recurso, ter acontecido a reunião promovida pela secretária. De forma implícita e também expressa, admitiu o Relator, no Regional, ter sido lançada ameaça quanto aos detentores de cargo em comissão.

A meu ver, esse dado é seriíssimo, em termos de equilíbrio do pleito eleitoral, implicando justamente aquilo que a legislação não quer: a vantagem indevida de um dos que disputam as eleições.

Subscrevo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e, portanto, provejo o recurso do Ministério Público.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, voto com a relatora.

VOTO (vencido)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): Senhores Ministros, peço vênia à relatora para acompanhar a divergência.

Parece-me, como posto pelo Ministro Marco Aurélio, estar caracterizado o abuso. A Ministra Relatora acentuou que foram três reuniões e houve realmente não apenas a manifestação, mas, depois, o depoimento que afirmava: "você sabe por que estou aqui, estou te exonerando [...]".

Penso que caracteriza um pouco mais do que convocação enfática. Considero que houve gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Para mim, já haveria um pecadilho na convocação para a reunião a fim de se tratar de campanha eleitoral, ainda por cima, ocorrida a ameaça a detentores de funções comissionadas.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): A relatora considerou que não haveria ameaça, não chegou a tanto.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Da prova testemunhal colhida, não consegui ver realmente ameaça caracterizada.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas o Tribunal de origem admitiu que dos depoimentos se extrairia a ameaça implícita e expressa.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Presidente): No voto do Desembargador Navarro, tem-se que a assistente social Sandra Augusta afirmou em juízo que não participou da campanha e foi exonerada, ouvindo de Arlete, às folhas 6, 7 e 8 do acórdão, "você sabe por que estou aqui, estou te exonerando [...]".

Por essa razão, acompanho a divergência do Ministro Marco Aurélio, pedindo vênia à maioria formada.